



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.004416/2009-52
RESOLUÇÃO	3003-000.443 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRISTOW TAXI AEREO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 08-42.601, de 11/04/2018**, proferido pela 7ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, que por maioria de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito exigido.

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Do Auto de Infração

De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração a empresa autuada formalizou processo para nacionalizar a aeronave ali identificada, que havia sido admitida temporariamente, dentro do prazo de validade do regime.

Ocorre que um dos órgãos anuentes, o DECEX, formalizou na mesma data de 30/10/2007 seguinte exigência, conforme extrato da LI em fls. 13/14:

"Favor registrar na descrição da mercadoria o ano de fabricação e justificar o valor praticado na operação".

O fato é que, passados 90 (noventa) dias sem que o interessado atendesse à exigência, a LI nº 07/2340046-3 foi cancelada automaticamente em 01/02/2008, conforme dispõe parágrafo 3º do artigo 14 da Portaria SECEX nº 36/2007 [...]

Segundo a fiscalização, a autuada obteve nova licença de importação (LI) que foi vinculada à declaração de importação (DI) registrada em 04/04/2008 e desembaraçada em 25/06/2008, *"após o atendimento da exigência de recolhimento da diferença de IPI, que se deu por meio da retificação cujo extrato se encontra a fls. 41/43"*. Em seguida o processo de nacionalização foi submetido a revisão para posterior envio à unidade que concedeu a admissão temporária.

Somente neste momento é que foi verificado que a LI original, a de nº 07/2340046-3, não havia sido vinculada a DI nº 08/0497443-2 devido ao seu cancelamento por expiração do prazo para atendimento da exigência do órgão anuente, razão pela qual se firma o entendimento de que a LI em questão foi indeferida tacitamente.

Diante dessa constatação a autoridade fiscal intimou o importador a *"Apresentar prova de que a descontinuidade temporal ocorrida no processo de licenciamento foi causada por motivos alheios à vontade do beneficiário do regime"*. Em atendimento à referida intimação o interessado *"apresentou um requerimento de prorrogação do prazo para atendimento da exigência contida no Termo de Intimação nº 256/2008 por mais 30 (trinta) dias [...] (fls. 46), juntamente com os seguintes documentos:"*

- Uma solicitação à SECEX de 10/01/2008, conforme data de recebimento no extrato de AR juntado à própria petição, requerendo o deferimento da licença de importação nº 07/2340046-3, com a indicação de que, em anexo, seguira o laudo técnico de vistoria e avaliação do helicóptero SiKorsky S-76 A, matrícula PTYAY, conforme fls. 47;

- Uma outra requisição à SECEX em fls. 48, cuja data de recebimento foi 11/09/2008, conforme fls. 49, com a solicitação de que fosse vinculado nas informações complementares da LI nº 08/0340975-0 o número da LI nº 07/2340046-3, com o fim de comprovar perante a Secretaria da Receita Federal a continuidade temporal do processo de licenciamento.

Finalmente, em 25/09/2009, o interessado apresentou a resposta ao Termo de Intimação nº 256/2008 e juntou, para tanto, a resposta da SECEX, assinada pelo Coordenador Geral do Departamento de Operações de Comercio Exterior e datada de 18/09/2008, na qual ele alega, em suma, que por falta de amparo normativo no âmbito da SECEX, não há como proceder à retificação pleiteada, conforme fls. 51.

Diante desses elementos a autoridade lançadora concluiu que o beneficiário da admissão temporária não comprovou a adoção de medida tempestiva para extinção do regime, tendo em vista que a primeira LI solicitada foi tempestiva, mas acabou sendo cancelada, e a segunda foi requerida extemporaneamente, tendo em vista que não foi considerada pelo órgão anuente como substitutiva, mas sim como um novo pedido de licenciamento.

Com base nesse entendimento a fiscalização lavrou o auto de infração em debate para exigência da multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/2003.

Da Impugnação

O sujeito passivo foi cientificado da autuação em 22/05/2009 e, em 23/06/2009 apresentou impugnação (fls. 84-120) na qual, após aduzir a tempestividade da mesma e fazer breve resumo dos fatos, apresenta as seguintes alegações.

a) Tempestividade das providências adotadas para nacionalização da aeronave admitida temporariamente. A LI foi solicitada em 30/10/2007, dentro do prazo de validade do regime (até 31/10/2007), e a exigência da Secex atendida em 10/01/2008, antes de decorridos os 90 dias para cancelamento automático do pedido de licenciamento.

Sucedem que, em virtude dos transtornos decorrentes da mudança da sede do DECEX do Município do Rio de Janeiro para Brasília, a referida petição, devidamente protocolizada pela IMPUGNANTE em 10 de janeiro de 2008, não chegou, por motivos absolutamente alheios à vontade da IMPUGNANTE, ao setor responsável pela sua análise, o que culminou com o cancelamento automático da LI em 1º de fevereiro de 2008.

Como a LI havia sido cancelada pelo SISCOMEX, ainda que por motivos não imputáveis à IMPUGNANTE, a IMPUGNANTE não conseguiu registrar uma licença de importação substitutiva à licença anterior.

É importante registrar que, para deixar muito claro que se tratava da "mesma" licença de importação anterior, a IMPUGNANTE fez constar no Campo "Informações Complementares" da LI nº 08/0340975-0 que "NÃO

FOI POSSÍVEL FAZER UMA LI SUBSTITUTIVA 07/2340046-3, POR ESSE MOTIVO FOI REGISTRADA UMA NOVA LI".

b) **Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** A multa imposta à impugnante não deve ser mantida, também, por ser excessivamente gravosa em relação a suposta irregularidade que teria lhe dado causa, eis que a impugnante agiu com diligência e boa fé no cumprimento de suas obrigações.

Ao final da peça defensiva é requerido o cancelamento do auto de infração em debate.

É o relatório.

Analisando as razões de defesa, a 7ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, assim ementou a sua decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/04/2008

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE NORMA EM PLENO VIGOR A PRETEXTO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

A atuação do julgador administrativo é estritamente vinculada aos ditames legais, sendo-lhe vedado afastar a aplicação de norma em pleno vigor a pretexto de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 04/04/2008

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESPACHO PARA CONSUMO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestiva a nacionalização de bem objeto de admissão temporária cuja licença de importação solicitada na vigência do regime não foi deferida, tornando-se necessário pedir nova LI depois de esgotado o prazo estabelecido na legislação regente, sem que seja apresentada prova apta a elidir a culpa da beneficiária do regime pela descontinuidade do processo de licenciamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, o qual tece considerações acerca dos fatos, pugna em sede de preliminar pela ocorrência da prescrição intercorrente. No mérito, defende a legitimidade das medidas adotadas por ela, e conseqüentemente à extinção do Regime de Admissão Temporária, bem como tece considerações a respeito da desproporcionalidade e do caráter confiscatório da multa aplicada. Ainda, acrescenta o argumento de violação aos princípios da busca da verdade real e da confiança legítima (tópico IV. 2).

Ao final requer:

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, pugna a Recorrente pelo acolhimento integral das razões do presente Recurso Voluntário, para que:

(i) seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente no caso, decorrente da grave e injustificada demora (por inacreditáveis 10 anos) da autoridade julgadora fazendária em prolatar a decisão da impugnação apresentada pela ora Recorrente, de forma que seja cancelado o Auto de Infração em comento; ou

(ii) subsidiariamente, caso não seja acolhido o pleito anterior, seja julgado totalmente improcedente o lançamento da multa aduaneira em análise, haja vista (i) a comprovada inobservância pelo órgão autuante e pela D. DRJ aos princípios da busca pela verdade material e da confiança legítima, diante do comprovado e tempestivo atendimento pela Recorrente da exigência imposta ao deferimento da LI nº 07/2340046-3; (ii) a ausência de prejuízo ao Erário diante da boa-fé da Recorrente ao adotar todas as medidas cabíveis a suprir as exigências formuladas pelo DECEX – meramente formais – que resultaram no indevido cancelamento da LI supracitada; e (iii) a desproporcionalidade e o caráter confiscatório da multa em comento, diante dos argumentos acima veiculados

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 17/04/2019 (fl.176) e protocolou Recurso Voluntário em 16/05/2019 (fl. 177) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Do lançamento:

Antes de tudo, é de se lembrar que, nos julgamentos do REsp n.º 2147578/SP e REsp no 2147583/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, representativo do Tema nº 1.293, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento pela aplicação da prescrição intercorrente –

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

prevista no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999, às infrações ali entendidas como aduaneiras (administrativas) não tributárias.

Naquela ocasião, as seguintes teses foram fixadas:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Voltando ao caso concreto, verifica-se que o presente feito versa sobre exigência da multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, tendo em vista que a providência para extinção do Regime de admissão Temporária se deu de forma intempestiva, posto que não houve o cumprimento do dispositivo previsto no parágrafo 8º do artigo 319 do RA/02 (Decreto nº 4.543/2002).

Além disso, observa-se que a ciência do auto de infração se deu em 22/05/2009, o sujeito passivo apresentou impugnação em **23/06/2009** e a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em **17/04/2019**. O sujeito passivo interpôs recurso voluntário em **16/05/2019**, o qual está sendo apreciado nesta oportunidade.

Conforme extrato abaixo (fl.242):

IMPUGNAÇÃO

Data de entrada: 19/10/2012

RESULTADO DE JULGAMENTO

Data da apreciação: 20/03/2019

Data da ciência(contribuinte): 06/05/2019

Número do acórdão: 86454 Órgão julgador: DRJ SÃO PAULO

Resultado: LANÇAMENTO PROCEDENTE

RECURSO VOLUNTÁRIO

Data de entrada: 04/06/2019

AUTO DE INFRAÇÃO - Multa

Nro. SIEF: 0717700 2011 000000009907870

Data da lavratura: 03/03/2011

Data da ciência: 04/10/2012

Tipo da ciência: CORREIO

Número do RPF / MPF: 0717700201100165

Diante de tal quadro, em que há, por um lado, processo para apuração de infração que poderia ser enquadrada, ao menos em análise perfunctória, no conceito de infração administrativa (aduaneira não tributária), nos moldes das citadas decisões do STJ, e, por outro, transcurso de prazo superior a três anos para julgamento de recurso, e tendo em vista que as citadas decisões do STJ ainda não transitaram em julgado – e podem ter efeitos sobre o presente caso –, entendo que se faz necessário o sobrestamento do presente feito, ex vi do art. 100 do Regimento Interno do CARF.

Naturalmente, o debate sobre a natureza específica das multas aqui tratadas, sobre a eventual aplicação da prescrição intercorrente ao presente caso, à luz dos precedentes vinculantes do STJ, assim como sobre as demais questões processuais e de mérito, poderá ser travado no retorno do sobrestamento.

Pelo exposto, voto por sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais no 2147578/SP e no 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo no 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente***Denise Madalena Green**